



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0043432-80.2011.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial**  
Requerente: **Union Terceirização de Mão Ltda e outros**  
Requerido: **Union Terceirização de Mão Ltda e outros**

**CONCLUSÃO**

Em **25 de outubro de 2013**, faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito. Eu, Márcio Antonio de Oliveira, mat. 815.745-9.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

**UNION TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO LTDA**, CNPJ n. 03.453.524/0001-26, **ECLIPSE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ n. 05.676.539/0001-89 e **ECLIPSE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, CNPJ n. 05.676.512/0001-96, requereram sua recuperação judicial em 12/09/2011.

O processamento da recuperação foi deferido (art. 52 da Lei n. 11.101/05) em 13/09/2011 (fls. 341/344) e disponibilizado no DJE em 30/09/2011.

O edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, foi disponibilizado no DJE de 24/10/2011. (fls. 394/396)

A recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial em 30/11/2011 (fls. 400/427) e foi determinado, em 07/02/2012, que ela providenciasse a publicação do edital de aviso de entrega do plano (fls. 428 e 429). Como não houvesse cumprido a determinação, novo despacho foi proferido, em 22/6/2012, com a determinação de que ela providenciasse a publicação, no prazo de 48 horas (fls. 444 e 445). Por fim, não cumprida a determinação, em 01/11/2012, foi proferido outro despacho com a determinação para cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de quebra (fls. 450 e 454).

A determinação não foi cumprida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Não bastasse isso, o advogado das recuperandas protocolou petição, com a informação de que as recuperandas se mudaram, sem deixar endereço e não atendeu seus pedidos. Na mesma petição, requer a renúncia aos poderes que lhe foram conferidos. (fls. 451)

**É o breve relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial, entretanto, não atendeu às intimações judiciais para que procedesse à publicação do edital de aviso de entrega do plano de recuperação judicial.

Some-se a isso a informação do próprio advogado das recuperandas de que estas se mudaram, sem deixar endereço e não atenderam seus pedidos para fornecerem documentos necessários ao andamento da lide.

Resta evidente, assim, que além de não cumprir com zelo as obrigações processuais impostas pela LRF, a devedora é empresa absolutamente inviável.

Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

E mais.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social<sup>1</sup>.

Presente, assim, as hipóteses que justificam a convalidação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, **DECRETO** hoje, às 17 horas, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05, a **falência** das empresas **UNION TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO LTDA**, CNPJ n. 03.453.524/0001-26, último endereço informado à Rua Leandro Dupre, 626, CEP 04025-012, Vila Clementino, SP, **ECLIPSE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ n. 05.676.539/0001-89, último endereço informado à Rua Gonçalves Ledo, 20, CEP 04216-030, Jd. Maria Adelaide, SP, e **ECLIPSE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, CNPJ n. 05.676.512/0001-96, último endereço informado à Rua do Imperador, 40, CEP 09770-310,

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-viabilidade-da-atividade--empresarial-como-pressuposta--da-sua-recuperacao-judicial/10374>>. Acesso em: 10 abr 2013.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo, SP, ou seja, **convolo a recuperação judicial em falência**, constando como sócios: **Fernanda Maria Riccomi Alves**, CPF n. 082.773.288-00, RG n. 16.941.757-8, **Jose Genilson Alves**, CPF n. 671.265.534-04, RG n. 30.273.465-X, ambos residentes à Rua Costa Aguiar, 1279, apto 142, Ipiranga, CEP 04267-001, São Paulo/SP, e **Ivette Demetrio Riccomi**, CPF n. 115.089.428-89, RG n. 3.796.787, residente à Rua Costa Aguiar, 2437, apto 23, Ipiranga, CEP 04204-001, São Paulo/SP. (JUCESP – fls. 53/55, 56/58 e 59/60)

Portanto:

1) Mantenho como administradora judicial, o Dr. **ASDRÚBAL MONTENEGRO NETO**, OAB/SP 84.072, com endereço na Av. Angélica nº 2632, 12º. Andar, São Paulo, SP., devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34).

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Devem, ainda, os sócios **Fernanda Maria Riccomi Alves**, **Jose Genilson Alves** e **Ivette Demetrio Riccomi**, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

12) P.R.I.C.

São Paulo, **25 de outubro de 2013**.